

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90013/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Prestação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, destinado a aquisição de prensas extratoras de óleo de castanha-do-brasil destinadas à estruturação dos Arranjos Produtivos Locais na área de atuação da Codevasf no estado do Amapá.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90013/2024, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA O ITEM 01 – **Imaginare Brasil Equipamentos e Componentes Ltda CNPJ 10.563.563.563/0001-41**

A empresa ALL WORK COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ.18.007.154/0001-70 , participante do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa **Imaginare Brasil Equipamentos e Componentes Ltda, CNPJ 10.563.563.563/0001-41**, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) O **acolhimento do presente recurso administrativo**, com a reforma da decisão que desclassificou a **ALL WORK COMERCIAL LTDA – EPP**, reconhecendo sua habilitação, em razão do cumprimento de todas as exigências editalícias, especialmente no que tange à comprovação tempestiva da qualificação econômico-financeira;
- b) A **inabilitação da empresa IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES LTDA**, por alterar substancialmente sua proposta após a abertura, não possuir autorização do fabricante para fornecer os equipamentos da marca **ECIRTEC**, e por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, conforme exigido no **Subitem 9.2.1, a1** do Termo de Referência.

:

2.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONTRA RECURSO AOS ITEM 01

Em defesa a empresa Imaginare Brasil Equipamentos e Componentes Ltda CNPJ 10.563.563.563/0001-41 argumenta que “quanto a acusação de alteração do modelo inicialmente ofertado (mesmo fabricante) vejamos o item 9.4 do edital **Item 9.4**. É facultado ao Agente de Contratação (Pregoeiro), em qualquer fase da licitação, **DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA**, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 66 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (a uma) Facil é de se notar, que não houve alteração da substancia da proposta, não podendo um arquivo de modelo ser invocado como substancia da proposta Nesse sentido posição do Tribunal de contas da União recomenda: O catalogo está disponível pelo site da empresa no endereço (<https://ecirtec.com.br>) sendo este de domínio público, não cabendo a RECORRENTE impor qualquer censura à sua extração”.

Convém observar que a solicitação de atestados de capacidade técnica em licitação **não tem o tem o objetivo de aferir se a empresa já vendeu prensa**, mas se a empresa participante do certame já forneceu equipamento equipamentos e ou produtos de mesma complexidade, se possuiu qualificação adequada.,

No presente certame, a Imaginare Brasil apresentou além de atestados de equipamentos alimentícios **de alto custo e alta complexidade como é o caso dos Fornos combinados** que são capazes de produzir/cozinhar dezenas de alimentos de diferentes tipos passando por , cereais, carne assadas ou cozidas legumes ,massas e ou outros , em cozimento simultâneo á vapor Em diversas câmaras em operação auto controladas por painéis , utilizando se tecnologia de ponta na sua construção e operação ,sendo muito utilizados pela Marinha , e diversos entes das Forças Armadas **trata se como se vê de equipamento compatível com o que foi licitado**

Verifica se ainda, que além desse a empresa, cuja existência remontam a mais de 16 anos de fundação, demonstrou experiência nesse e em outros segmentos, apresentando legítimos atestados **onde ficam demonstrados, sua capacidade de fornecimentos de grandes volumes de equipamentos de alto valor agregado** além de demonstrar também, sua capacidade financeira para suportar as aquisições ,inclusive nos fornecimentos de expressivos volumes realizados a própria CODEVASF como se pode notar pelos atestados fornecidos. DA POSTULAÇÃO DA ALL WORK COMERCIAL LTDA SOBRE SUA RECONDUÇÃO PARA A POSIÇÃO VENCEDORA”.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1. Quanto a análise das alegações

Sobre o pedido de reforma da decisão que desclassificou a **ALL WORK COMERCIAL LTDA – EP** não há fatos supervenientes que mudem o entendimento firmado na decisão recursal anterior neste certame.

Acerca da solicitação de **inabilitação da empresa IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES LTDA**, o entendimento é que a alteração da proposta ocorrida na sessão não se caracteriza como substancial e converge com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, Art. 66: Será facultado ao agente de contratação ou à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas.

Ademais, os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, conforme exigido no **Subitem 9.2.1, a1** do Termo de Referência., de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), tem por objetivo comprovar a qualificação técnica de uma empresa para participar de uma licitação. É importante destacar que os atestados não precisam ser idênticos ao objeto da licitação, mas devem ser compatíveis. Isso significa que a experiência demonstrada deve ser em atividades que, embora não sejam exatamente as mesmas, tenham relação com o objeto licitado. Essa interpretação é respaldada pela jurisprudência e pela Súmula nº 24 do Tribunal de Contas da União (TCU), que afirma que "a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação, não sendo necessário que sejam idênticos".

Portanto, ao apresentar atestados, o licitante pode utilizar documentos que comprovem experiências em serviços ou produtos que, embora diferentes, sejam relevantes e que demonstrem sua capacidade de atender às exigências do contrato a ser firmado. Isso garante maior flexibilidade e possibilita a participação de um número maior de concorrentes, promovendo a competitividade no processo licitatório.

5 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me pela **NÃO PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa ALL WORK COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ.18.007.154/0001-70 contra a habilitação da empresa IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES LTDA, inscrita no CNPJ: 10.563.563.563/0001-41, vencedora do item 01.

Brasília – DF, 25 de fevereiro de 2025

João Antonio da Costa Lagranha
Pregoeiro do Edital 90013/2024